



**LEI Nº 1.546 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Fronteira e Dá Outras Providências.**

**SÉRGIO PAULO CAMPOS**, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Fronteira - MG - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

**Art. 4º** - Constituirão receitas do Fundo:

**I** - dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

**II** - recursos provenientes de convênios;

**III** - contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

**IV** - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

**V** - receitas financeiras;

**VI** - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;



**Fronteira**  
CIDADE TURÍSTICA



- VII** – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII** – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
- IX** – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X** – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XI** – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural, do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Estadual de Cultura;
- XII** – outras receitas.

**Parágrafo Único** - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

**Art. 5º** - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

**Art. 6º** - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

**Art. 7º** - Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira compete:

- I** – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;
- II** – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III** – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;
- IV** – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

**V** – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

**Art. 8º** - Ao Gestor do Fundo compete:

- I** – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira;



- II** – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira;
- III** – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira;
- IV** – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira as contas relativas à gestão do Fundo;
- V** – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

**§ 1º** - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

**§ 2º** - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

**Art. 9º** - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fronteira, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRONTEIRA – MG., 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

  
**SÉRGIO PAULO CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

  
**APARECIDA DE ANDRADE BORGES**  
Auxiliar de Secretaria